

## Nadir Mazloum: Fundamentos políticos do Tribunal do Júri

Não há instituição mais controversa do que o Tribunal do Júri. Caluniado e combatido por muitos; exaltado e defendido por outros tantos. Muitos são os que defendem decididamente a sua extinção; outros tantos defendem a sua manutenção com não menos ardor. Aqueles que são favoráveis à abolição do júri encontram um obstáculo intransponível no artigo 60, §4º, IV, da Constituição, pois é praticamente unânime o entendimento de que o júri, na nossa realidade constitucional, é cláusula pétrea, por estar inserido entre as garantias e direitos individuais. Mas essa defesa do júri é muito cômoda: basta dizer que algo é cláusula pétrea para que se torne um dogma intocável e indiscutível. Procurarei, então, ir além da mera leitura seca da Constituição e buscar as razões superiores que determinam "*a instituição do júri, essa instituição tão caluniada e, no entanto, tão benéfica*", como ponderou Benjamin Constant, "*apesar das imperfeições de que nunca foi possível libertá-la inteiramente*" [1]. Procurarei então, nestas breves reflexões, me ater aos fundamentos políticos do júri, deixando para uma posterior oportunidade



Creio que o maior erro daqueles que criticam o júri é enxergá-

lo apenas e tão somente como instituição judiciária, esquecendo-se de seu profundo valor político. Partem das contingentes deficiências de ordem legal e jurídica que podem existir no Tribunal do Júri enquanto instituição judiciária, e negligenciam o seu aspecto político. "*Devem-se distinguir*", ponderou Tocqueville, "*duas coisas no júri: uma instituição judiciária e uma instituição política*" [2]. Com efeito, o Tribunal do Júri tem o seu maior mérito no seu aspecto político e, nesse contexto, o seu inestimável valor democrático. Todo poder emana do povo, diz a nossa Constituição. Seria o Poder Judiciário uma exceção? Se para ser alçado ao poder no Legislativo e no Executivo é preciso ter representatividade popular, não deveriam também os juízes serem eleitos pela população? Embora o voto popular e periódico seja o instrumento da democracia representativa, ele tem o seu valor restrito às funções do Legislativo e do Executivo. Para os cargos do Judiciário, a eleição popular significaria a perda da independência política que os juízes devem ter para decidir conforme a Justiça. Benjamin Constant disse muito bem: "*É bom que o poder legislativo dependa do povo. É bom que o judiciário não dependa*" [3]. Realmente, o voto popular e a eleição periódica extinguiriam no Poder Judiciário aquilo que lhe é condição *sine qua non*: a independência. O Tribunal do Júri aparece então como o meio de permitir a participação popular no Poder Judiciário sem lhe tirar a independência. Aliás, só a aumenta, como veremos adiante.

---

Nesse contexto, Tocqueville, entusiasta da incipiente democracia que brotava na América, anotou que o júri contém um belíssimo componente republicano: *"Aplicar o júri à repressão dos crimes parece-me introduzir no governo uma instituição eminentemente republicana. Explico-me. A instituição do júri pode ser aristocrática ou democrática, conforme a classe em que se convocam os jurados; mas sempre conserva um caráter republicano, por colocar na direção real da sociedade nas mãos dos governados ou de uma porção deles, e não na dos governantes"* [4]. E mais adiante arremata: *"O sistema do júri, tal como é entendido na América, parece-me uma consequência tão direta e tão extrema do dogma da soberania do povo quanto o voto universal. São dois meios igualmente poderosos de fazer reinar a maioria. Todos os soberanos que quiseram buscar em si mesmos as fontes de seu poder e dirigir a sociedade em vez de se deixar dirigir por ela destruíram a instituição do júri ou lhe tiraram a força. Os Tudor mandavam para a prisão os jurados que não queriam condenar, e Napoleão fazia que fossem escolhidos por seus agentes"* [5]. Algo semelhante ocorreu no mais famoso caso de erro judiciário brasileiro: o governo de então, autoritário e antidemocrático, afastou por duas vezes as decisões dos jurados que haviam absolvido os pobres dos irmãos Naves. É isso que os governos autoritários fazem: quando não podem extinguir o Tribunal do Júri, enfraquecem-no nas suas vigas mestras, esvaziando os seus princípios sagrados. Ao proibir a tese da legítima defesa da honra, por exemplo, tira-se o poder de decisão dos jurados e transfere-o para as cortes superiores. Parece que, no fundo, não é a tese da legítima defesa da honra em si que incomoda, mas o fato de o Tribunal do Júri ser o mais independente do governo e o fato de suas decisões gozarem de proteção constitucional privilegiada. Parece-me um desejo de afastar o povo da administração da Justiça. Administrar a Justiça é, assim como fazer e executar as leis, uma forma de exercício do poder, a mais sensível e direta forma de exercê-lo. Afastar o povo desse exercício é antirrepublicano e antidemocrático, e revela uma certa tendência autoritária naqueles que pretendem extinguir tão independente e corajoso tribunal. O grande jurista alemão Ihering, apesar de não muito simpático ao tribunal popular, reconheceu-lhe a virtude de ser a espécie de magistratura com o maior grau de independência imaginável:

*"O jurado nada tem a temer ou a esperar da parte do governo. Seu aparecimento, i.e., a escolha de cada jurado, é sobremodo súbita, incalculável; sua função, sobremaneira transitória, rápida, para que seja factível uma sua indução da parte do poder público. O tempo e o local opõem a isso intransponíveis obstáculos. Se o ideal do juiz dependesse meramente de sua independência em relação ao governo, não haveria instituição mais perfeita do que o tribunal do júri"* [6].

Um outro valor político inestimável do Tribunal do Júri, ao meu ver o mais elevado de todos, é que ele constitui uma perene e inesgotável fonte de difusão de conhecimento e instrução para o povo. Tocqueville notou que, para os Estados Unidos da América, o júri representou o grande fator de emancipação cultural e moral do povo americano: *"O júri contribui incrivelmente para formar o discernimento e para aumentar as luzes naturais do povo. É esta, a meu ver, sua maior vantagem. Devemos considerá-lo uma escola gratuita e sempre aberta, em que cada jurado vem se instruir de seus direitos, em que cada jurado entra em comunicação cotidiana com os membros mais instruídos e mais esclarecidos das classes elevadas, em que as leis lhe são ensinadas de maneira prática e postas ao alcance de sua inteligência pelos esforços dos advogados, as opiniões do juiz e as próprias paixões das partes"* [7]. O júri é um poderoso meio de se elevar a instrução e as luzes da população: retira-se o cidadão, momentaneamente, de seus afazeres diários para, por uns dias, prestar esse cívico e relevante serviço público, do qual ele próprio é o maior usuário. Através do júri, a dona de casa, a arquiteta, o professor, o técnico em Ciências da Informática, a balconista, todo e qualquer cidadão toma conhecimento do artigo 25 do Código Penal e como o seu direito de legítima defesa pode lhe socorrer; tomam conhecimento do funcionamento de um inquérito policial e de eventuais desvios que se praticam nele; passam a entender o papel do Ministério Público no processo penal; tomam conhecimento da importância do direito de defesa e do devido processo legal; enfim, o cidadão entra em contato com um saber que, do contrário, lhe permaneceria oculto e inatingível. Porque, então, extinguir o júri e interditar toda essa disseminação de saber jurídico e político para todas as camadas da população, para onde esse saber seria, sem o júri, inacessível? A quem interessa manter o povo na ignorância e alheio ao funcionamento da administração da Justiça de seu país? Retirar da sociedade esse instrumento tão eficaz de incremento do conhecimento jurídico e político me parece a manifestação de um vezo aristocrático e elitista que não se coaduna com o regime republicano e democrático vigente.

Com todos esses benefícios, criticar o júri e defender a sua extinção, levando em conta apenas as suas deficiências de ordem jurídica (deficiências essas contingentes e contornáveis por meios legislativos), negligenciando esse inestimável valor político, é retirar da sociedade um dos melhores e mais legítimos instrumentos de aprimoramento da Justiça e da própria democracia. A administração da Justiça é também uma *res publica*. A Justiça, o Direito e as leis não são valores a serem monopolizados por uma aristocracia de legistas. Acusa-se o júri de ser uma instituição falida; acusam-no de ser anacrônico e inoportuno; acusam os jurados de serem despreparados. *"Não é a instituição"*, pondera Constant, *"é a nação que se acusa"*[8]. Aqueles que são a favor da extinção do Tribunal do Júri devem, portanto, começar por explicar como fazê-lo sem, ao mesmo tempo, vulnerar a soberania popular, o regime democrático e o princípio republicano, pois o Tribunal do Júri carrega todos esses atributos na sua constituição.

[1] CONSTANT, Benjamin. Escritos de política, Trad. Eduardo Brandão, Martins Fontes, 2005, p. 163.

[2] TOCQUEVILLE, Alexis de. Op. cit., p. 318.

[3] CONSTANT, Benjamin. Princípios de política aplicáveis a todos os governos, Trad. Joubert de Oliveira Brízida, Editora Topbooks, 2008, p. 755.

[4] TOCQUEVILLE. Alexis de. Op. cit., p. 319. (sem grifos no original)

[5] TOCQUEVILLE. Alexis de. Op. cit., p. 319.

[6] IHERING, Rudolf von. A finalidade do direito, Vol. 1, Trad. José Antonio Faria Correa, Editora Rio, 1979, p. 219.

[7] TOCQUEVILLE. Alexis de. Op. cit., p. 321.

[8] CONSTANT, Benjamin. Op. cit., p. 163.

**Date Created**

14/03/2021